



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721132/2011-97
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.226 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ e Reflexos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

CSLL. CRÉDITO COMPENSÁVEL. SUFICIÊNCIA DE SALDO. As instituições financeiras que tinham base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, podiam optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Registros atualizados do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL) informam a existência de crédito compensável suficiente para a recuperação de crédito procedida dentro do limite de 30% do total da CSLL apurada no período.

Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/08/2001.

Autenticado digitalmente em 23/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 19/

12/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE

SOUZA

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I – SP, , com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF)., recorre a este Conselho em face da decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência contra a empresa UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.,

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, em 14/09/2011, contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 03 a 06) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2006 e 31/12/2007, no valor total de R\$ 52.500.254,63, sendo R\$ 20.180.609,59 a título de CSLL, R\$ 9.616.459,26 a título de juros de mora (calculados até 31/08/2011) e R\$ 22.703.185,78 a título de multa proporcional (112,50%). A ciência da autuação ocorreu em 21/10/2011, conforme A.R. à fl. 220.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 06), o crédito tributário é decorrente de:

001- GLOSAS (FINANCEIRAS)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO (FINANCEIRAS)

Em trabalho de revisão interna das DIPJ/2007 e 2008 do contribuinte verificou-se a compensação indevida por falta de comprovação de crédito de CSLL com a própria CSLL devida.

Os valores foram objeto de lançamento, porém, os mesmos foram considerados como base de cálculo e não como valores de CSLL devidos o que acarretou em lançamento inferior ao devido, fato observado pela DRJ-São Paulo quando da apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Desta forma, serve o presente lançamento como lançamento complementar a fim de constituir a diferença de valores ainda não lançados.

O lançamento original está controlado no processo administrativo 16327.720012/2011-72 sendo que o contribuinte poderá impugnar este lançamento na forma do decreto 70235/72 e alterações.

2006

valor devido de R\$ 20.861.839,79

valor lançado R\$ 1.877.565,58

valor a constituir R\$ 18.984.274,21

2007

valor devido R\$ 1.314.653,38

valor lançado R\$ 118.318,00

valor a constituir R\$ 1.196.335,38

A multa aplicada será de 112,5% acompanhando o lançamento original em função do contribuinte não ter prestado os esclarecimentos solicitados à época.

<i>Fato Gerador Ocorrência</i>	<i>Val. Tributável ou Contribuição</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2006 12/2006	R\$ 18.984.274,21	112,50
31/12/2007 12/2007	R\$ 1.196.335,38	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL*Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;**Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;**Art. 37º da Lei nº 10.637/02.*

2.1. A autoridade fiscal instruiu o presente processo com documentos do **P.A. nº 16327.720012/2008-72**, a saber:

- Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 12);
- Relatório do Serviço de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal e Relatório de Inconsistências do Contribuinte do Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL) – fls. 13 e 14;
- Termo de Intimação Fiscal nº 01, em que a contribuinte, em relação ao ano-calendário de 2006, foi intimada a prestar esclarecimentos quanto à ocorrência de compensação a maior da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL – fl. 15;
- Aviso de Recebimento (A.R. – 27/04/2010) – fl. 16;
- Pedido de prorrogação de prazo (atendido) e Resposta à Intimação Fiscal recebida em 27/04/2010, em que a contribuinte apresenta: (1) Cópia do Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL, de janeiro a dezembro de 2006, apresentando cálculos com base em Balanço ou Balancete de Suspensão e Redução e com base na Receita Bruta; (2) Balancete Contábil de jun/06 e dez/06, em meio digital, formato PDF; (3) esclarecimento de que para o assunto e período em referência já havia sido constituído crédito tributário controlado no P.A. 16327.001355/2008-39; (4) cópia da impugnação e (5) Tela de Consulta Comprot, pertinentes ao P.A. 16327.001355/2008-39 – fls. 17 a 78;
- Termo de Intimação Fiscal nº 02, em que a contribuinte foi intimada a manifestar-se quanto à eventualidade de terem sido apresentadas declarações retificadoras de DIPJ, DCTF e DACON para o ano-calendário de 2006 – fl. 79;
- A.R. (23/06/2010) – fl. 80;
- Termo de Intimação Fiscal nº 03, em que a contribuinte foi intimada a manifestar-se quanto à eventualidade de terem sido efetuados depósitos administrativos/judiciais da CSLL para o ano-calendário de 2006 e, em caso afirmativo, apresentar o(s) comprovante(s) de depósito(s) – fl. 81
- A.R. (20/08/2010) – fl. 82;
- Termo de Intimação Fiscal nº 04, em que a contribuinte, quanto à Ficha 17 (Cálculo da CSLL), Linha 43/50 (Recuperação de Crédito CSLL) das DIPJ relativas aos anos calendário de 2006 e 2007, foi intimada comprovar a dedução de R\$ 20.861.839,79 (2006) e R\$ 1.314.653,39 (2007) – fl. 83;
- A.R. (13/10/2010) – fl. 84;
- Termo de Intimação Fiscal nº 07, em que a contribuinte, quanto à Ficha 17 (Cálculo da CSLL), Linha 43/50 (Recuperação de Crédito CSLL) das DIPJ relativas aos anos calendário

de 2006 e 2007, foi intimada a justificar por meio de documentação idônea e hábil a dedução de R\$ 20.861.839,79 (2006) e R\$ 1.314.653,39 (2007) – fl. 85;

- A.R. (09/12/2010) – fl. 86;
- Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal – fls. 87 a 97;
- Procuração e outros documentos - fls. 98/128;
- Despacho de encaminhamento – fl. 129;
- Pedido de Cópia do Processo, documentos de identificação e de representação – fls. 130/155;
- Impugnação – fls. 156 a 187;
- Documentos de identificação e de representação e Atas – fls. 188/215;
- Despacho de encaminhamento para julgamento datado em 28/03/2011 – fl. 216;
- Despacho de Diligência em que foram apontados equívocos na elaboração da exigência e, ainda, a insuficiência de documentação comprobatória da existência de crédito pertinente à recuperação de crédito procedida nos termos do artigo 8º da MP nº 2158-35/2001, concluindo-se pelo retorno dos autos para que a fiscalização averiguasse se seria o caso de retificação do lançamento (fls. 217/219).

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (Procuração às fls. 179/201), apresentou, em 22/11/2011, a impugnação de fls. 222 a 229, acompanhada dos documentos de fls 230 a 305.

3.1. A contribuinte, após descrição dos fatos, argumenta, relativamente ao crédito do art. 8º da MP 1.807/77:

- *a D. Autoridade Fiscal, sob o argumento de que não foram comprovados os "valores informados a título de dedução das linhas 50 e 48 da ficha 17 das DIPJ dos exercícios de 2008 e 2007 (...)", procedeu à glosa dos referidos valores deduzidos;*
- *contrariamente ao que entendeu o ilustre fiscal autuante, as compensações do crédito do art. 8º da MP 1.807/99 levadas a efeito pelo Impugnante são manifestamente legítimas, haja vista que o Impugnante detinha saldo de crédito suficiente para fazer frente às compensações glosadas;*
- *nos termos do "caput" do art. 8º da MP nº 1.807/99, o crédito em questão foi escriturado no ativo como crédito compensável, referentes aos valores de base de cálculo negativa e adições temporárias constantes ao final do ano-calendário de 1998;*
- *o Impugnante exerceu a referida opção em sua DIPJ, relativa ao ano-base de 1999 (Doc. 03), escriturando em seu ativo crédito no valor de R\$ 310.217.193,16, composto da seguinte forma:*

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
CRÉDITO CSLL - MP 1807/99	
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	BASE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEZ/1998
Base Negativa de CSLL	285.438.937,22
Excesso de PDD	839.913.458,34
Juros Créd. Liquidação Duvidosa	78.235.289,86
Perdas com Garantia	137.281.264,00
Provisão p/Perdas Investimentos	1.852.192,08
Provisão p/Desvalorização Títulos	61.172.278,69
Processos Diversos	1.723.064,52
Prov. P/Pagto Efetuar Auto Infr. IOC-BC	98.366,04
Impostos e contribuições s/Lucros	8.000.000,00
Passivos Trabalhistas	75.498.086,26
Provisão Outros Passivos	99.273.746,61
Provisão p/Reestruturação	14.074.687,63
Provisão Ajuste Valor Presente	11.305.989,37
Provisão Dev. Diversos País	9.497.527,20
Provisão s/Opções Flexíveis	70.441.705,87
Prov. p/Desv.Outros Vals.eBens	29.622.257,22
TOTAL DA BASE	1.723.428.850,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	310.217.193,16

- Referido crédito, após compensações relativas aos anos-anteriores (**doc.04**), apresentava em 2006 e 2007, saldo escriturado no ativo suficiente para fazer frente às compensações glosadas no presente auto de infração, conforme quadro a seguir:

ano-calendário	Compensações:	R\$	Saldo
1998	Saldo inicial	-	310.217.193,16
1999	baixa conf. Declaração	(6.609.575,12)	303.607.618,04
	baixa conf. Contingência	(6.351.299,69)	297.256.318,35
2000	baixa conf. Declaração	(9.155.303,42)	288.101.014,93
	Migração de saldo do Banco Bandeirantes		
2001	de Invest. CNPJ 63090.609/0001-19	1.190.006,45	289.291.021,38
2001	baixa conf. Declaração	(2.607.759,84)	286.683.261,54
2002	Não houve baixa, pois apurou base negativa	-	
2003	baixa conf. Declaração	(2.116.651,54)	284.566.610,00
2004	baixa conf. Declaração	(3.093.280,47)	281.473.329,53
2005	baixa conf. Declaração	(4.509.262,97)	276.964.066,56
2006	baixa conf. Declaração	(20.861.839,79)	256.102.226,77
2007	baixa conf. Declaração	(1.314.653,38)	254.787.573,39

- Relativamente ao crédito migrado, em decorrência da incorporação do Banco Bandeirantes de Investimento S/A pelo Impugnante, ele foi registrado de acordo com o Laudo de Avaliação e a DIPJ do período (Doc. 05)

- O saldo de crédito em debate foi também devidamente registrado no Livro Diário, do período de 2001 a 2007 (Doc. 06), bem como no Livro de Apuração da Contribuição Social - LACS (Doc. 07);

- resta comprovada não só a existência, como também a origem do crédito em comento, eis que foram acostadas aos autos as DIPJ's, as cópias do Livro Diário e do LACS, não só do período autuado como de exercícios anteriores, sendo, com isso, possível se verificar a evolução e a correta utilização do saldo de crédito.

- as compensações a título de crédito de MP nº 1.807/99, realizadas nos anos anteriores, foram devidamente homologadas pelo Fisco, haja vista que as mesmas não foram objeto de autuação. Atestando, assim, a regularidade do saldo de crédito do Impugnante;

- a multa de ofício qualificada aplicada deve, por igual, ser integralmente cancelada, pois, não se trata de multa aplicada isoladamente, mas sim de ofício aplicada de forma agravada. De modo que não subsistindo a CSLL lançada, por óbvio, deve o seu consectário seguir o mesmo destino.

3.2. A impugnante também contesta a incidência de juros sobre a multa de ofício. No entender da contribuinte, o artigo 61 do Código Tributário Nacional refere-se a débitos correspondentes a tributos e não a débitos de penalidades decorrentes de não pagamento de tributos. Pondera que (1) se os débitos decorrentes de fatos geradores tributários são os próprios tributos e o § 3º do art. 61 prevê que sobre os débitos ora mencionados (tributos) incidem juros de mora (à taxa Selic), conclui-se que sobre a multa de mora (consequência prevista no caput aos débitos nele referidos) prevista nesse artigo não incidem juros de mora à taxa Selic; e que (2) Se sobre a multa de mora não são aplicáveis juros moratórios à taxa Selic ao teor do art. 61 da Lei 9.430/96, com igualdade de razões, não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício, porquanto, como já se viu, ambas apresentam o mesmo caráter punitivo ou apenatório. Até porque, se a multa de ofício estivesse incluída no art. 61, chegar-se-ia ao absurdo de esse artigo prever a incidência de multa de mora sobre multa de ofício.

3.2.1. Também assevera que o caput do art. 161 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre o "crédito tributário", sem prejuízo da incidência das penalidades cabíveis: logo, o "crédito tributário" é utilizado aqui como sinonímia de tributo ou obrigação tributária - pois sobre tal crédito é que incidem as penalidades cabíveis, além dos juros de mora e que o § 1º do mesmo artigo, por subordinar-se ao caput, estaria a afastar a aplicação da taxa de juros (1% ao mês) sobre a multa de ofício.

A decisão recorrida está assim ementada:

CSLL. CRÉDITO COMPENSÁVEL. SUFICIÊNCIA DE SALDO. As instituições financeiras que tinham base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, podiam optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas. Registros atualizados do SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL) informam a existência de crédito compensável suficiente para a recuperação de crédito procedida dentro do limite de 30% do total da CSLL apurada no período.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício e preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

(...) Conforme relatado o presente processo correlaciona-se ao P.A. nº **16327.720012/2011-72**, de cuja análise dos dados nele contidos resultou em diligência (junto à Fiscalização) que tinha por objeto apontar incoerências na autuação relativamente à denominação da infração cometida e à apuração da base de cálculo e da CSLL exigida, propondo, após a devida averiguação, a retificação do feito ou sua complementação.

7. Naquele processo a fiscalização informou ter sido efetuado lançamento complementar de CSLL, cuja impugnação está sendo objeto de apreciação no presente processo.

8. Pois bem, consulta recente ao Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL), acostada às fls. 307/308, nos informa que, em 1º/01/2006, a interessada possuía R\$ 237.364.999,09 a título de “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98”, diferentemente do registro constante antes da autuação em apreço e que gerou o Relatório de “Inconsistências do Contribuinte” à fl. 04.

9. Com efeito, relativamente ao ano-calendário de 1999, conforme “Histórico da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, também extraído do SAPLI, à fl. 309, em 18/01/2011 (mesma data da lavratura do auto de infração), a linha correspondente às “Adições Temporárias p/ Cálculo do Crédito de CSLL” foi alimentada com o valor de R\$ 1.437.989.913,00 pelo motivo “05- Fiscalização Externa”.

10. Com esse registro, a inconsistência detectada pelo SAPLI (fl. 14) deixa de existir, posto que o valor atualizado do “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98” (R\$ 237.364.999,09) é suficiente para a recuperação procedida que atende ao limite de trinta por cento (30%) do Total da CSLL apurada, conforme disposto no art. 8º da MP 2.158-35, de 2001, que assim dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada

período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o §2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

(Nota: foram revogados a partir de 1º de janeiro de 2000, os §§ 1º a 4º do art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 pelo art. 93, inc. III, da MP 2158-35)

11. Observe-se que o valor de R\$ 1.437.989.913,00 alimentado no SAPLI pela Fiscalização, corresponde ao valor da Base para a Apuração do Crédito indicada na primeira tabela da impugnação à fl. 150 (R\$ 1.723.428.850,91) diminuída do valor da Base de Cálculo Negativa indicada pela contribuinte na mesma tabela (R\$ 285.438.937,22).

12. Por conseguinte, não há motivo para se questionar os valores apresentados na peça de defesa, uma vez que foram confirmados pelos registros atuais do SAPLI. Considerando-se, pois, que o valor do “Saldo Crédito CSLL Decorrente BC Neg. e Adições Temp. até 31/12/98” existente em 2006 (R\$ 237.364.999,09) é suficiente para absorver as recuperações de crédito procedidas pela contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007, não há que se falar em infração por “excesso de recuperação de crédito”.

13. Deste modo, considerando as informações atuais constantes no Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL), há de ser cancelada a exigência em comento. Resta assim prejudicada a apreciação dos demais argumentos apresentados na peça de defesa.

(...)

Consoante acima fundamentado, a própria RFB, em diligência fiscal, constatou a ocorrência de falha de registro no sistema SAPLI e confirmou o saldo negativo de base de cálculo da CSLL a compensar declarado pela contribuinte.

A matéria em questão é do conhecimento deste colegiado, que também negou provimento ao recurso de ofício da DRJ no processo 16327.720012/2011-72, consoante acórdão 1402-001.200, de 2/10/2012.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza